



Referência: Processo nº 202300003018928

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto: CONSULTA**

DESPACHO Nº 1620/2023/GAB

EMENTA. PROCURADORIA TRIBUTÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. PORTARIA PGE nº 404/2023. ART. 5º, CAPUT E § 4º. DISTINÇÃO ENTRE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS MATERIAIS E PROCEDIMENTAIS. PRECEDENTES VINCULANTES E DE NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, SURTIDOS EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO ASSUNTO À CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL E DO GOVERNADOR, POR RAZÕES DE ALÇADA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. O procurador-chefe da Procuradoria Tributária, noticiando a ocorrência de negociação tendente à celebração de negócio jurídico processual (NJP) entre o Estado de Goiás e contribuinte do ICMS, submete questão específica relacionada à celebração dessa espécie de ajuste naquela Especializada, com ênfase no Programa Recuperar a que alude a Portaria PGE nº 412/2023.

2. Segundo consta do Despacho nº 235/2023/PGE/PTR (SEI nº 51826358), podem ser assim resumidas as disposições do futuro NJP:

a) o **recálculo do débito total da contribuinte, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no ARE nº 1.216.078/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Presidente, j. 29/08/2019, p. 26/09/2019**, em que definida a tese de que “os estados membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins” (**Tema 1062**). **Esse recálculo tem efeitos de reconhecimento do pedido formulado nos Embargos à Execução Fiscal ns. 5479955-76 5123285-57;**

b) a **confissão irrevogável e irretroatável pela devedora da dívida correspondente aos PATs 4011601647812, 4011601883036, 4011601237169 e 4011603763046 e o compromisso de desistir de eventuais ações judiciais** propostas, impugnações, incidentes ou recursos, apresentados na **esfera administrativa ou judicial**, em que haja questionamento quanto a estes, bem como **renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;**

c) o **pagamento dos créditos tributários descritos nos PATs 4011601647812, 4011601883036, 4011601237169 e 4011603763046**, cujo montante atualizado até 30/09/2023 alcança a cifra de R\$

**2.926.807,44 (dois milhões, novecentos e vinte e seis reais mil, oitocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos);**

**d) aceitação das apólices de seguro-garantia ns. 061902022980507750027173 (CDA n. 3246004 - PAT n. 4011801874006) e 061902022980507750027172 (CDA n. 3246006 - PAT n. 4011801259352), apresentadas no bojo da Execução Fiscal 5039852-58, ainda que desacompanhadas da apresentação do contrato de seguro e resseguro.**

3. Depois de esclarecer que as tratativas relacionadas ao NJP, nesse caso, encontram fundamento não apenas nos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil, como, também, na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), e na Portaria PGE nº 404, de 29 de agosto de 2023, o procurador-chefe da PTr afirma que “o conteúdo do acordo proposto não desafia maiores indagações”, dado que a aplicação concreta da tese firmada no julgamento do Tema 1062 da repercussão geral não consiste em medida discricionária da Administração tributária, conforme já se pronunciou a própria Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 1102/2021-GAB (SEI nº 000021886295) e no Despacho nº 1835/2021-GAB (SEI nº 000025095689).

4. A despeito disso, prossegue, “há uma questão que merece ser enfrentada para permitir a celebração de outros ajustes que envolvam, além do conteúdo similar ao desta demanda, a calendarização da amortização do crédito”, concernente à aplicação das regras do art. 5º, *caput* e § 4º, da Portaria PGE nº 404/2023. Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação:

Art. 5º A proposta de NJP será inicialmente analisada pelo procurador a quem o processo estiver vinculado, que irá se manifestar pelo seu cabimento ou não, com a elaboração, se for o caso, da correspondente Minuta do Termo de Negócio Jurídico Processual, após o que será encaminhada para aprovação do respectivo Procurador-Chefe.

(...).

§ 4º Em caso de necessária autorização do Procurador-Geral do Estado ou do Governador, conforme alçadas definidas na Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, o pedido deverá vir instruído com a manifestação prévia do Procurador-Chefe ou Procurador-Gerente da Gerência de Dívida Ativa, ainda que o processo seja de competência de Procuradoria Regional.

5. A Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, por sua vez, contém as seguintes disposições sobre o assunto:

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento:

(...);

VI – nas demandas em que o Estado de Goiás seja parte e ressalvado o disposto no art. 38-A:

a) não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida não exceder a 5.000 (cinco mil) salários mínimos;

b) autorizar a não interposição de recurso e a desistência daquele já apresentado.

(...).

Parágrafo único. A desistência, a transação, a assunção de compromisso, o reconhecimento da procedência do pedido e a confissão, nas demandas com valor superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, dependerão de autorização do Governador do Estado.

(...).

Art. 38-A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos,

concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

§ 1º O instrumento de acordo ou transação celebrado deverá conter, dentre outras, cláusulas dispendo sobre:

I – renúncia da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial;

II – os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento.

§ 2º A transação, a não interposição e a desistência de recurso já apresentado poderão ocorrer quando:

I – houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Estado, mediante motivação adequada;

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais locais ou dos superiores;

III – tratar-se de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ou quando houver súmula administrativa contemplando a pretensão da parte autora.

§ 3º Não serão objeto de acordo os litígios quando, fundados exclusivamente em matéria de direito, houver a respeito orientação ou súmula administrativa contrária à pretensão.

§ 4º A prática de qualquer dos atos descritos neste artigo deverá ser registrada em pronunciamento fundamentado do Procurador do Estado.

6. A Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018, que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) e estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário, contém disposições com semelhantes regras nos seus arts. 8º e 9º.

7. Segundo afirma o procurador-chefe da PTr, existem situações em que não será necessário atender os comandos legais acima mencionados quando se cogitar da celebração de NJP. Para fundamentar tal asserto, menciona a distinção que existe entre negócios jurídicos processuais de caráter procedimental e de caráter material, dizendo que, quanto aos primeiros, cuja entabulação não abrange deliberação sobre renúncia ou disposição de direitos subjetivos, inexistem, a despeito da grandeza do interesse econômico ou financeiro envolvido, necessidade de submissão da decisão sobre celebrar ou não o NJP à consideração, conforme as alçadas legais, ao procurador-geral ou ao governador do Estado.

8. Além disso, menciona o fato de que a aplicação, em sede de NJP e nos termos da Portaria nº 70/2017-GAB, de decisões judiciais que materializem orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores, a exemplo do que sucede no controle concentrado de constitucionalidade, nas sistemáticas da repercussão geral e de resolução de demandas repetitivas, não equivale a ato de disposição de direito subjetivo, sobretudo quando respaldada em orientação referencial da própria Procuradoria-Geral.

9. Nesse ponto, menciona a aplicação do já referido Tema 1062 do STF, respaldada em despachos referenciais da Casa, como caso que dispensaria, para fins de celebração do NJP, apreciação do Gabinete.

10. O procurador-chefe da PTr conclui o seu pronunciamento nos seguintes termos:

12. A conclusão a que se chega nessa linha de interpretação sistemática e finalística é a de que a submissão de casos ao Procurador-Geral e ao Governador do Estado somente seriam necessárias, por força da Lei Complementar nº. 58/2006 e do art. 5º, caput, e §4º da Portaria PGE nº. 404/2023, quando o NJP apresentar

conteúdo de disposição do direito material, que não se confunde com a aplicação de precedentes de Tribunais Superiores de observação obrigatória pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, que já está autorizada pela Portaria PGE 70/2017;

13. É a proposta de orientação que submeto ao Procurador-Geral do Estado tendo por objeto o caso específico dos NJPs a serem celebrados pela Procuradoria Tributária na persecução dos créditos da dívida ativa e, especialmente, no âmbito no Programa Recuperar, instituído pela Portaria PGE nº. 412/2023.

11. Sendo esse o relato necessário, passa-se à orientação.

12. É necessário estabelecer, de início, distinção relevante, exatamente na linha sugerida pelo procurador-chefe da Procuradoria Tributária. De fato, há que distinguir, para fins de aplicação das regras dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil, os negócios jurídicos processuais materiais dos procedimentais e que esses últimos, por não abrangerem renúncia ou disposição de direito, podem ser celebrados independentemente da submissão do respectivo caso à apreciação do Gabinete do procurador-geral, não importa o montante da pretensão, já que, como visto, a última categoria restringe-se a disciplinar/ordenar meros atos procedimentais.

13. No ponto, deve-se ressaltar que a mera calendarização para a paulatina instituição de garantias e, por conseguinte, cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, quando não se cogite de redução, desconto ou renúncia a parte do crédito de titularidade do Estado, principal e acréscimos, entra na categoria do NJP procedimental.

14. Superada tal questão, é preciso ainda mencionar, para referir o exemplo usado pelo procurador-chefe da PTr, que a aplicação, pela Procuradoria-Geral do Estado, nos atos que pratique, tanto os pertinentes à consultoria jurídica, quanto à representação judicial do Estado, de tese firmada em tema de repercussão geral decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não equivalerá a ato de disposição de direito de titularidade do ente político regional ou de suas autarquias. De fato, a fixação de uma tese jurídica, cujo objetivo primordial é o de promover o acerto de questão jurídica repetida em incontáveis processos judiciais (e administrativos), com o objetivo de reduzir a litigiosidade e o número de casos submetidos à consideração da própria Corte Suprema, é fato que alcança o poder de disposição do Estado no exercício das suas competências, inclusive no que atina com a atividade tendente à recuperação de crédito de sua titularidade.

15. Na verdade, o assunto já foi enfrentado nesta Casa. Entre as várias situações aqui analisadas no contexto da aplicação do Tema 1062, pode-se mencionar o do alcance da eficácia da decisão proferida em sede de repercussão geral e as suas consequências para o funcionamento da Administração. O Despacho nº 852/2023/GAB (SEI nº 48067716), proferido nos autos nº 202300016016654, expõe o itinerário cumprido até se chegar à compreensão atual sobre o assunto. Dele é oportuna a transcrição da seguinte passagem:

6. O tema em apreço já foi objeto de manifestação desta Casa por diversas oportunidades. Vale mencionar, porém, que houve evolução do entendimento originalmente adotado, notadamente diante da complexidade e dos contornos que o tema envolve. No âmbito do Processo SEI nº 202000003000296, a Procuradoria Regional de Catalão, no PARECER PGE-RC- Nº 1/2020 (SEI nº 000010937079), ao vislumbrar que o índice de correção monetária (IGP-DI) somado ao juro de mora de 0,5% ao mês - ambos previstos nos artigos 167 e 168, do Código Tributário Estadual, respectivamente - ultrapassavam a SELIC, indo de encontro, portanto, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE 1216078/SP, sugeriu que fosse orientada a Secretaria de Economia a proceder administrativamente a revisão da atualização monetária dos créditos tributários para adequá-la ao entendimento firmado pelo STF. Somado a isso, sugeriu a

comunicação do Governador do Estado para elaboração de proposição legislativa a fim de adequar a legislação estadual à tese fixada pela Corte Suprema.

7. Num primeiro momento, o posicionamento firmado por esta Casa era no sentido da inaplicabilidade do Tema 1062 do STF de forma imediata para fim de permitir a substituição do índice previsto na legislação goiana pelo índice federal, uma vez que a decisão tomada no âmbito do ARE nº 1.216.078 não vincularia a Administração Pública, mas tão somente o Poder Judiciário (Despacho n.º 348/20220-GAB - SEI; Despacho n.º 2153/2020-GAB - SEI 202000016027043 ). Amparava tal conclusão a inferência de que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade em sendo estrito, razão pela qual, sem base legislativa, aplicar o índice previsto pela União violaria tal preceito. Não obstante, já naquele momento, sinalizava esta Procuradoria-Geral a necessidade de alteração legislativa para compatibilização das leis estaduais ao entendimento fixado pelo STF.

8. Não estava descartada, contudo, a possibilidade de o Procurador do Estado, lastreado no art. 38-A, da Lei Complementar n.º 58/2006 e no art. 2º, da Portaria 70/2017-GAB, ao vislumbrar, no âmbito do processo judicial, ser a questão objeto de entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, abster-se de contestar, recorrer ou desistir de recurso já interposto. No âmbito administrativo, porém, permanecia a tese da necessidade de alteração legislativa para revisão da forma de cálculo da atualização monetária e dos juros de mora.

9. Vale ressaltar, contudo, que muito embora o entendimento firmado fosse pela necessidade de alteração legislativa para mudança do critério de cômputo dos juros de mora e correção monetária, já naquele momento inicial, restou registrado que a amplitude da tese fixada no âmbito do Tema 1062 alcançava não só os créditos tributários, como também os créditos não tributários (ex. Multas administrativas), conforme teor do Despacho n.º 2153/2020-GAB - SEI 202000016027043). Quanto a este ponto, destaque-se, jamais houve qualquer controvérsia na posição adotada por esta Procuradoria-Geral do Estado, notadamente por considerar que a questão, como enfrentada, adotou como parâmetro normas de Direito Financeiro, de modo que a expressão "créditos fiscais" não tinha o condão de limitar o seu alcance exclusivamente aos créditos tributários.

10. Num segundo momento, melhor refletindo a questão e no afã de prevenir as elevadas condenações em ônus sucumbenciais, esta Casa avançou sobre o tema (Despacho n.º 1102/2021-GAB - SEI 000021886295) para fixar o entendimento de que na tese firmada no ARE nº 1.216.078, "o Pretório Excelso valeu-se da técnica da interpretação conforme no sentido de reconhecer a validade das leis estaduais que disciplina a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre seus tributos desde que não fossem superiores aos cobrados no âmbito da União. Isso significa que as leis estaduais não foram invalidadas - não perderam seus efeitos - mas apenas deixaram de ser aplicáveis nos meses em que conduziram a valores superiores aos praticados pela Receita Federal". Em síntese, admitiu-se a aplicação do entendimento do STF aos créditos fiscais constituídos mesmo antes da alteração legislativa empreendida pela Lei estadual n.º 21.004/2021, porém salientou-se que a sua forma de cálculo deveria ser realizada de forma comparava mês-a-mês, de modo que, apenas quando o índice de correção monetária então vigente (IGP-DI) somado aos juros de mora legalmente previsto superassem a SELIC, haveria a incidência desta última, como fator limitante fixado na multimencionada tese.

11. Esta Procuradoria-Geral do Estado, convencida da necessidade de alteração do entendimento albergado no âmbito administrativo, envidou esforços junto à Secretaria de Estado da Economia, através da Superintendência de Recuperação de Créditos a fim de implementar, também na seara extrajudicial, a adoção da tese fixada no âmbito do Tema 1062 do STF. Assim, mais recentemente, ao visitar o tema, esta Casa (Despacho n.º 781/2023-GAB - SEI 47732534) firmou entendimento, mais uma vez, no sentido da necessidade de adequação da cobrança da dívida avia ao Tema 1062. Avançando ainda mais sobre a questão, passou a destacar a necessidade de uniformização entre a postura adotada no âmbito administrativo e judicial, cuja razão pode ser bem sintetizada no trecho abaixo transcrito:

**"9. Em síntese: judicialmente, a sucumbência estatal é certa, no que tange à observância do Tema 1062, pois ostenta efeito vinculante em relação aos órgãos judiciários. Ao Poder Judiciário é indiferente o fato de a Administração Pública não ser vinculada ao tema no âmbito administrativo (como seria no caso de decisões em controle concentrado), como aduz a Secretaria de Estado da Economia, sendo certo que as decisões administrativas serão, neste ponto, invalidadas, sendo os ônus sucumbenciais daí decorrentes impostos à Fazenda".**

12. E acrescenta:

**"11. De nada adiantam as tratativas da PTR para a celebração de negócios jurídicos processuais nos autos que debatem a questão, envidadas a excluir a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, se, extrajudicialmente, a Administração continua a decidir de forma diversa do precedente do Supremo".**

13. Nessa perspectiva, ressei evidenciado que o atual entendimento firmado por esta Casa é no sendo de que a Tese 1062 do STF, além de ter plena aplicabilidade aos créditos tributários e não tributários, também merece ser adotada nos âmbitos administrativo e judicial, uniformizando-se assim a matéria no seio da Administração Pública e reduzindo consideravelmente a insegurança jurídica sobre o tema e a onerosidade decorrente dos inevitáveis ônus sucumbenciais a que será condenada caso continue a adotar posturas antagônicas. Com efeito, parece não resistir nenhuma razão para a diferenciação entre créditos objeto de cobrança/impugnação judicial ou não, o que permite concluir que, num ou noutro caso, incide a tese firmada pela Corte Suprema.

16. Sendo assim, em resposta ao Despacho nº 235/2023/PGE/PTR (SEI nº 51826358), é conveniente afirmar, em sede de **orientação referencial**:

**a)** que não viola a regra do art. 5º, § 4º, da Portaria PGE nº 404/2023, a celebração de NJP de natureza exclusivamente procedimental, independentemente do valor da pretensão expressa em crédito de titularidade do Estado, sem prévia autorização do procurador-geral ou do governador, conforme o caso;

**b)** da mesma forma, quando se tratar da aplicação de precedentes de observância obrigatória (assim os surgidos no controle concentrado e abstrato de validade de leis e atos normativos, no julgamento de recursos na sistemática da repercussão geral e, no caso de tribunais superiores, na sistemática da resolução de demandas repetitivas), especialmente quando houver pronunciamento do procurador-geral a respeito da matéria, desnecessário o atendimento da exigência enunciada no citado preceito da Portaria PGE nº 404/2023.

17. Orientada a matéria, **volvam-se os autos à Procuradoria Tributária**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral e Corregedoria-Geral, bem como a representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/09/2023, às 23:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **52117581** e o código CRC **BA92414D**.



Referência: Processo nº 202300003018928

SEI 52117581